

## **DECRETO N.º 45/XIII**

### **Elimina a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados (oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, eliminando a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos desempregados e reforçando o acompanhamento personalizado para o emprego.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro**

Os artigos 17.º, 41.º, 46.º, 48.º, 49.º, 70.º, 82.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 72/2010, de 18 de junho e 64/2012, de 5 de março, pela Lei n.º 66-B/2013, de 31 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 17.º

Acompanhamento personalizado para o emprego

- 1- O acompanhamento personalizado para o emprego no âmbito do PPE é um sistema de acompanhamento integrado centrado no beneficiário das prestações de desemprego com o objetivo de garantir:
  - a) Apoio, acompanhamento e orientação do beneficiário;
  - b) Ativação na procura de emprego, através da formação e aquisição de competências; e
  - c) Monitorização e fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o rigor na utilização destas prestações.
- 2- O acompanhamento personalizado para o emprego inclui, nomeadamente:
  - a) Elaboração conjunta do PPE, que deve ser feito até ao período máximo de 15 dias após a inscrição do beneficiário no centro de emprego;
  - b) Atualização e reavaliação regular do PPE;
  - c) Sessões de procura de emprego acompanhada;
  - d) Sessões coletivas de carácter informativo, nomeadamente sobre direitos e deveres dos beneficiários, mercado de emprego e oferta formativa, programas disponíveis no serviço público de emprego;
  - e) Sessões de divulgação de ofertas e planos formativos adequados ao perfil de cada beneficiário;
  - f) Ações de desenvolvimento de competências para a empregabilidade; e
  - g) Outras sessões regulares de atendimento personalizado.

Artigo 41.º

[...]

- 1- .....:
- a) .....;
- b) .....;
- c) .....;
- d) .....;
- e) .....;
- f) (Revogada);
- g) .....
- 2- .....

Artigo 46.º

[...]

À justificação das recusas de emprego conveniente, das recusas ou desistências de trabalho socialmente necessário, formação profissional, controle e acompanhamento personalizado ou outra medida ativa de emprego, aplica-se o disposto nos artigos 44.º e 45.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 48.º

[...]

- 1- Determina advertência escrita o primeiro incumprimento injustificado:
  - a) .....;
  - b) .....

c) No âmbito de ações de controlo, acompanhamento personalizado e avaliação promovidas pelos centros de emprego;

d) (Revogada).

2- (Anterior n.º 3).

### Artigo 49.º

[...]

1- .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) (Revogada).

2- .....

3- Nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1, a anulação da inscrição só tem lugar nas situações em que o beneficiário já tenha sido advertido por escrito nos termos do artigo anterior.

4- .....

5- .....

6- .....

Artigo 70.º

[...]

- 1- .....:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Convocar os beneficiários das prestações de desemprego para comparência no serviço público de emprego, ou outro local a definir em função do objetivo e proximidade com a residência do beneficiário, no âmbito de ações de controlo não periódicas, acompanhamento personalizado e avaliação;
  - f) .....
  - g) Avaliar a justificação das faltas de comparência do beneficiário a convocatória do serviço público de emprego;
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....
- 8- .....
- 9- .....

Artigo 82.º

[...]

- 1- .....
- 2- (Revogado).
- 3- .....
- 4- (Revogado).

Artigo 85.º

[...]

- 1- As modalidades e formas de execução do PPE e a realização e demonstração probatória da procura ativa de emprego, bem como outras vertentes relevantes para a concretização das obrigações, são objeto de regulamentação própria.
- 2- .....
- 3- .....”

**Artigo 3.º**

**Regulamentação**

A regulamentação prevista no artigo 85.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual, deve ser promovida no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

#### **Artigo 4.º**

##### **Norma revogatória**

A presente lei revoga a alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 48.º, a alínea j) do n.º 1 do artigo 49.º e os n.ºs 2 e 4 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2016.

Aprovado em 20 de julho de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)